



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000294757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000449-15.2023.8.26.0137, da Comarca de Cerquilha, em que é apelante CARLOS ALBERTO JOAQUIM ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1000449-15.2023.8.26.0137 - São Paulo

Apelante: Carlos Alberto Joaquim Alves

Apelado: Banco Agibank S/A

Foro de Cerquillo

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **DAIANE VALIATI BALLOTTIN RONSANI**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 146

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL.

Alegação de juros abusivos - 211,54% a.a. - Cabimento - Juros superiores ao dobro da taxa média de mercado quanto da contratação (84,19% a.a.) – Abusividade configurada – Matéria pacificada no STJ, conforme REsp. 1.061.530/RS - Redução à taxa média praticada pelo mercado financeiro à época da contratação determinada, com devolução simples do valor pago a maior. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DESCABIMENTO - Cobrança de encargo contratual reconhecido abusivo apenas em Juízo - Ausência de violação à boa-fé objetiva, não aplicável o art. 42, § único, do CDC, tampouco de consequência que tenha abalado o psiquismo ou a dignidade da parte autora - Precedentes – Sentença de improcedência em parte reformada. Recurso parcialmente provido.

A r. sentença de fls. 243/7, de relatório adotado, julgou improcedente a ação de revisão contratual ajuizada por **CARLOS ALBERTO JOAQUIM ALVES** contra o **BANCO AGIBANK S/A** com fundamento no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorária advocatícia fixada em 10% do valor atribuído à causa, observado o benefício da assistência judiciária concedido.

Apela a parte autora, que postula a revisão do contrato de empréstimo, com a limitação dos juros remuneratórios ao percentual correspondente à taxa média de mercado na data da contratação, com devolução em dobro do valor pago a maior e indenização por dano moral (fls. 250).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso regularmente processado, com apresentação de contrarrazões (fls. 266).

É o relatório.

Passo a votar.

Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça), possível revisar os contratos firmados com a instituição financeira, desde a origem, para afastar eventuais ilegalidades e abusos, independentemente de quitação ou novação (Súmula 286).

Ainda que formalizado em princípio contrato lícito, nada impede a revisão de suas cláusulas, como consequência natural do equilíbrio que deve imperar nas relações obrigacionais, interpretando-se cláusula contratual que implique na manifesta desvantagem exagerada para o consumidor conforme o artigo 51, parágrafo primeiro da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

A questão da limitação dos juros ajustados em contratos bancários já é matéria assentada no Superior Tribunal de Justiça, em recurso processado nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, que trata dos assim chamados recursos repetitivos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.

[...]

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações

excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

[...].” (REsp. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, 2ª Seção, j. 22/10/2008, grifo nosso).

E mais:

Desse modo, para considerar aviltante os juros remuneratórios praticados, é imprescindível que se proceda à demonstração cabal de sua natureza abusiva, em cada caso específico.

Acerca do tema, mostra-se oportuna, ainda, a transcrição de trecho do voto proferido pelo saudoso Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (REsp 271.214/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/3/2003, DJ de 4/8/2003, p. 216), em que, após realizar explanação bastante elucidativa acerca dos fatores implicados no cálculo da taxa de juros praticada, concluiu que:

"Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alterada à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu."

No caso, a Corte de origem reconheceu o caráter abusivo do percentual de juros contratados, consoante se divisa na transcrição abaixo:

No mais, a limitação dos juros remuneratórios a partir da aplicação do Código de Defesa do Consumidor depende da comprovação da abusividade, verificada caso a caso, a partir da taxa média de mercado registrada pelo BACEN à época da contratação e conforme a natureza do crédito alcançado (crédito pessoal, cheque especial, capital de giro), ou seja, que não se caracteriza somente pelo fato da pactuação ser em percentual superior a 12% ao ano. Esse, ademais, é o sentido da Súmula n.º 382 do STJ: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

indica abusividade.” Consequentemente, quando restar demonstrada a exorbitância do encargo, admite-se o afastamento do percentual de juros avençado pelas partes contratantes.

Nesse contexto, o Julgamento efetuado pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.061.530/RS, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos: (...)

Assim, no norte trilhado pelo eg. STJ, para verificação da configuração, ou não, de abusividade, deve-se fazer o confronto entre as taxas de juros cobradas pela instituição financeira e as constantes da tabela divulgada pelo BACEN para as mesmas operações de crédito.

Dito isso é que, no presente caso, em consulta as ferramentas disponibilizadas pelo BACEN, verifica-se que os encargos praticados nos contratos revisandos excedem à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central - série 25467, sendo, portanto, abusivos os juros, que deverão ser revistos.

Portanto, na espécie, a instância julgadora a quo concluiu criteriosamente pelo caráter abusivo dos juros remuneratórios pactuados, considerando que excederam, de forma considerável, a taxa média de mercado. Nesse contexto, observa-se que a controvérsia foi decidida em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Justiça. (AREsp n. 2.449.552, Ministro Raul Araújo, DJe de 03/11/2023 - grifei).

A média de mercado não deve ser considerada como limite intransponível; trata-se de um denominador comum entre as taxas de juros de cada instituição financeira desenvolvido pelo Banco Central, permitindo discernir, como parâmetro, se o valor de juros cobrado é abusivo; refere-se, então, a resultado de uma média ponderada calculada levando em conta as taxas de juros, maiores e menores, aplicadas pelas instituições financeiras no período e o volume de empréstimos contratados, não permitindo extrair que uma taxa maior, por si só, seja abusiva; há de se ater ao quanto maior para tal conclusão.

A propósito, neste sentido o Superior Tribunal de Justiça assim também se pronunciou em caso semelhante:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. MÉDIA DE MERCADO. LIMITAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO INEQUÍVOCO. NÃO PROVIMENTO. 1. “A taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada pela Segunda Seção a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média." 2. É inequívoco o PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO prequestionamento quando o tema central do acórdão local é aquele devolvido a esta Corte Superior no recurso especial. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, AgInt no AREsp 1809229/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021)

No caso concreto, verifica-se que efetivamente houve a prática de juros abusivos, vez que o contrato celebrado entre as partes estabeleceu a incidência de **juros remuneratórios anuais de 211,54% a.a., superiores ao dobro da taxa média de mercado quanto da contratação (84,19% a.a.)**, manifesta a exagerada vantagem para o banco, em detrimento do consumidor hipervulnerável, configurando a lesão enorme.

Sobre o tema, há precedentes, com destaques nossos:

"Apelação. Ação revisional. Contrato de empréstimo pessoal. Impossibilidade de cobrança de taxa de juros excessiva e abusiva. Art. 51, §1º, do CDC. Tema nº 234 do C. STJ. Precedentes. Restituição do indébito devida de forma simples. Termo inicial da correção monetária a partir do desembolso. Aplicabilidade da Súmula nº 43 do STJ ora reconhecida. Danos morais não configurados. Honorários advocatícios ora majorados. Sentença de parcial procedência da ação reformada em parte. Recurso da parte autora parcialmente provido (TJSP, Apelação Cível 1005264-45.2021.8.26.0066, Rel. Luís Fernando Camargo de Barros Vidal, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 6/7/2023).

"Ação revisional de contrato bancário - intimação pessoal da parte autora dispensada - empréstimo realizado na modalidade de crédito pessoal - juros remuneratórios - abusividade das taxas de juros contratadas reconhecida - incidência das taxas médias de mercado para a modalidade contratada - devolução em dobro indevida - ausência de má-fé - dano moral não configurado - litigância de má-fé não caracterizada - ação julgada parcialmente procedente - recurso da parte autora parcialmente provido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para esse fim - recurso do réu improvido (TJSP, Apelação Cível 1002645-59.2022.8.26.0438, , Rel. Coutinho de Arruda, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 6/7/2023).

Ação revisional c/c indenizatória - Contrato bancário de empréstimo pessoal - Aplicação do CDC às instituições financeiras - Incidência da Súm. 297, do STJ - Revisão do contrato - Possibilidade mesmo em caso de quitação ou novação - Súm. 286, do STJ. Juros - Abusividade configurada - Demonstração de que as taxas pactuadas são abusivas em relação à média praticada pelo mercado em operações similares, mediante consulta ao site do BACEN - Redução à taxa média praticada pelo mercado financeiro à época da contratação determinada - Questão consolidada no STJ (REsp. 1.061.530/RS, apreciado nos termos do art. 543-C, do CPC/1973) - Precedentes da Corte. Repetição de indébito em dobro e indenização por dano moral - Descabimento - Cobrança de encargo contratual reconhecido abusivo apenas em Juízo - Ausência de demonstração de má-fé da instituição financeira ré, de negativação, descontos indevidos ou cobrança vexatória - Existência de mero aborrecimento, incapaz de caracterizar lesão moral apta à indenização - Não incidência do pg. ún., do art. 42, do CDC - Precedentes da Corte e do STJ - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1003963-28.2023.8.26.0637; Relator Des. Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2023; Data de Registro: 30/10/2023 - grifei).

Apelação. Revisional. Contrato bancário. Empréstimo pessoal. Apontada abusividade da taxa de juros. Procedência. Insurgência da instituição financeira. Contrato que previu taxa de 22,00% ao mês e 987,22% ao ano. Abusividade inequívoca. Evidente violação ao Princípio da Dignidade Humana. Recálculo determinado, com a aplicação da taxa média apurada para o mesmo período e tipo de operação. Repetição do indébito de forma simples. Honorários de sucumbência. Arbitramento adequado, especialmente diante do modesto benefício econômico auferido pela parte autora. Art. 85, §§2º e 8º do CPC. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1103685-31.2022.8.26.0100; Relator Des. Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2023; Data de Registro: 26/10/2023 - grifei).

“APELAÇÃO. Ação revisional de contrato de empréstimo pessoal não

consignado c/c repetição de indébito. Sentença de procedência. Inconformismo das partes. Juros remuneratórios abusivos. Reconhecimento. Taxas superiores ao dobro da taxa média de mercado. Inadmissibilidade. Redução para a taxa média de mercado veiculada pelo Banco Central do Brasil. Necessidade. Precedentes. Restituição dos valores pagos em excesso, de forma simples. Ausência de má-fé. Honorários. Valor ilíquido. Fixação com base no valor da causa, em regra. Hipótese de fixação por equidade, considerando o ínfimo valor atribuído à causa. Sentença parcialmente reformada. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS” (TJSP, Apelação Cível 1006506-53.2022.8.26.0438, Rel. Pedro Paulo Maillet Preuss, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 30/6/2023).

Destarte, no específico caso em tela, afigura-se de rigor a redução da taxa de juros exigida pela instituição financeira ré à média praticada pelo mercado.

Embora reconhecida a abusividade da taxa de juros prevista no contrato objeto da lide, descabe a repetição em dobro prevista no parágrafo único, do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, pois não houve dolo ou má-fé do fornecedor, tampouco ofensa à boa-fé objetiva, na medida em que a abusividade só foi reconhecida em juízo.

Nessa mesma linha de raciocínio, incabível também a indenização por dano moral decorrente dos encargos pactuados, os quais só se reconheceram indevidos, repete-se, a partir do julgamento do pedido revisional.

No caso em discussão, torna-se evidente que a instituição financeira ré, muito embora tenha previsto taxa de juros em alíquota abusiva, consoante entendimento jurisprudencial pacificado, seu proceder restringiu-se ao cumprimento das cláusulas contratuais, não se podendo atribuir-lhe prática de ato ilícito de molde a autorizar o reconhecimento do dever de indenizar.

Até o reconhecimento da abusividade da taxa de juros pactuada, a instituição financeira nada mais fez que cumprir o contrato livremente celebrado.

Como ensina Carlos Roberto Gonçalves (in Direito das Obrigações - Parte Especial, livro 6, tomo II, Saraiva, 2002, pág. 92):

“Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado, dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O entendimento predominante é de que o ofendido demonstre que o ato tido como causador do dano tenha alcançado a esfera daquilo que deixa de ser o razoável, aquilo que o homem médio aceita como fato comum da sua vida, levando em conta ainda as suas qualidades, defeitos e virtudes, tudo isso desde que fique demonstrada a culpa do ofensor e o prejuízo.

Contudo, não houve qualquer abalo de crédito, negativação perante os órgãos de restrição, descontos indevidos, cobranças vexatórias ou qualquer outra situação que se traduzisse em tristeza ou dor interna da parte autora, mas apenas o aborrecimento de ter de regularizar situação que lhe era inesperada.

Os simples aborrecimentos do cotidiano não podem ensejar indenização por dano moral, visto que fazem parte da vida e não trazem maiores consequências ao indivíduo, não lhe ofendendo a dignidade. Caso se considerasse que qualquer aborrecimento ou desentendimento ensejasse dano moral, assistiríamos a uma banalização deste instituto e a vida em sociedade se tornaria inviável.

Desta forma, buscar solucionar um problema havido com relação à taxa de juros pactuada, de fato causou aborrecimento à apelante. No entanto, este aborrecimento não se caracteriza como dano moral e, por esta razão, torna-se impossível a condenação da parte ré ao pagamento da indenização. O que a parte apelante sofreu foi um mero aborrecimento, um contratempo não passível de ser indenizado.

Vejam-se os seguintes julgados da Corte Bandeirante, com grifos meus:

*Ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais - julgamento "extra petita" não configurado - **empréstimo pessoal** - taxa de juros remuneratórios - taxa consideravelmente superior à taxa média de mercado - abusividade - limitação - cabimento - devolução em dobro indevida - **dano moral não configurado** - ação julgada parcialmente procedente - recurso provido, em parte, para esse fim.* (TJSP; Apelação Cível 1008069-20.2021.8.26.0664; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 12/12/2022).

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO COM PEDIDO DE REFORMA –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PRESENÇA DE RELAÇÃO DE CONSUMO A DAR ENSEJO A APLICAÇÃO DO CDC – APLICAÇÃO DO CÓDIGO PROTETIVO QUE NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, NO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DEDUZIDA PELA CONSUMIDORA. JUROS REMUNERATÓRIOS – EFETIVA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM CASOS EXCEPCIONAIS, NOS QUAIS FIQUE CABALMENTE DEMONSTRADA A PRESENÇA DE ABUSOS QUANDO DA CONTRATAÇÃO – QUESTÃO APRECIADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO PELO C. STJ, CONFORME RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.530/RS – **CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL – ABUSO DEMONSTRADO - INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIO EM PERCENTUAL MUITAS VEZES ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO PRATICADA A ÉPOCA DAS CONTRATAÇÕES – NECESSÁRIO RECÁLCULO DAS OBRIGAÇÕES ENTÃO AJUSTADAS – JUROS REMUNERATÓRIOS QUE DEVEM SER PRATICADOS COM BASE NA TAXA MÉDIA DE MERCADO NOS MOLDES EM QUE APURADA PELO BACEN, SEMPRE TOMANDO POR BASE OPERAÇÕES EQUIVALENTES, E COM EFETIVA OBSERVAÇÃO DO PERÍODO DE CONTRATAÇÃO – RECURSO PROVIDO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO A DEVOLUÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES EXIGIDOS INDEVIDAMENTE PELA FINANCEIRA – HIPÓTESE QUE NÃO SE COADUNA COM A REGRA PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC – MÁ-FÉ DA CASA DE VALORES RECORRIDA QUE NÃO RESULTOU CONFIGURADA – DEVOLUÇÃO QUE DEVERÁ SE DAR DE FORMA SIMPLES E LINEAR - RECURSO NÃO PROVIDO. **PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO BANCO AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL – INOCORRÊNCIA - DANOS MORAIS QUE NÃO RESULTARAM CONFIGURADOS – SIMPLES ABORRECIMENTO, INCLUSIVE CONSENTIDO PELA TOMADORA DO EMPRÉSTIMO, COMO SE APURA DO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO – NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA NESSE TOCANTE – RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000201-07.2022.8.26.0615; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tanabi - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/10/2023; Data de Registro: 17/10/2023).***

“Apelação – Ação revisional – Contrato bancário - Relação de consumo –

Empréstimo pessoal – Abusividade da taxa de juros pactuada – Instrumento de contrato que previu taxa mensal de 17,99% ao mês e 648,37% ao ano – Abusividade inequívoca – Violação ao princípio da dignidade humana – Limitação dos juros remuneratórios à taxa média praticada pelo mercado para o mesmo período e operação realizada – Repetição dos valores pagos maior que, todavia, deverá ser procedida apenas na forma simples – Inaplicabilidade da penalidade descrita no parágrafo único do artigo 42, da Lei nº 8078/90 – Embora o citado dispositivo, em um primeiro momento, apresente aparente incontestado direito do consumidor de obter a repetição, em dobro, da quantia que lhe fora indevidamente exigida, a parte final de sua redação excepciona sua incidência em caso de "engano justificável", o que levou à interpretação, pela doutrina e jurisprudência, da necessidade da existência de conduta de má-fé do fornecedor – Necessidade de comprovação da má-fé – Ausência, na espécie, de elementos probatórios que indiquem intenção deliberada da instituição financeira em exigir valores indevidos – Recurso a que se dá parcial provimento.” (TJSP, Apelação Cível 1073602-37.2019.8.26.0100, Rel. Mauro Conti Machado, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 15/12/2020).

“Revisional – Empréstimo Pessoal – Abusividade – Taxa de juros remuneratórios – Reconhecimento – Excepcionalidade – Peculiaridade (singularidade) relativa à questão de fato – Taxas pactuadas superiores à média de mercado – Incidência de juros abusivos (22% ao mês e 987,22% ao ano) – Prática abusiva (art. 51, IV e §1º, CDC) – Necessidade de recálculo dos contratos – Adequação em face da taxa média de mercado – Cabimento – REsp. Repetitivo nº 1.061.530/SC – Art. 1036 do CPC – Sentença mantida, neste tocante. Repetição em dobro de valores – Artigo 42 do CDC – Requisitos – Má-fé – Inocorrência – Não comprovado dolo ou malícia do credor – Condenação em dobro afastada – Restituição de forma simples – Reconhecimento – Sentença reformada, neste tocante – Sucumbência recíproca caracterizada – Honorários advocatícios arbitrados com fulcro no artigo 85, §§8º e 11 do CPC. Recurso provido em parte. (TJSP, Apelação Cível 1001409-09.2023.8.26.0189, Rel. Henrique Rodriguero Clavisio, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 3/7/2023).

“Contrato bancário - Juros remuneratórios – Alegação de abusividade – Sentença de parcial procedência para determinar a limitação dos juros à taxa média de mercado, bem como a restituição, de forma simples, dos valores cobrados a maior – Recurso apenas da consumidora visando à condenação em danos morais, restituição em

dobro e majoração dos honorários advocatícios. Danos morais – Inocorrência – Hipótese narrada que não se qualifica como dano "in re ipsa" e não ultrapassa o limite do mero dissabor. Repetição em dobro do indébito – Descabimento – Ausência de indícios de dolo ou má-fé pela instituição financeira requerida. Honorários advocatícios – Verba que deve ser fixada por equidade, em montante mais adequado a remunerar o trabalho do patrono da parte autora – Inteligência do §8º do art. 85 do CPC – Sentença modificada, nessa parte. Recurso provido em parte.” (TJSP, Apelação Cível 1089974-56.2022.8.26.0100, Rel. Afonso Celso da Silva, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 7/7/2023).

“APELAÇÃO. Ação revisional cumulada com pedido de restituição de valores. Sentença de parcial procedência. Contrato bancário. Empréstimo pessoal não consignado. Crédito em conta corrente. Juros remuneratórios. Hipótese em que a taxa de juros anuais ultrapassa em demasia o valor da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para operações da mesma natureza. Abusividade restou incontroversa. Dano moral. Ausentes fatos específicos que justifiquem indenização a este título. Recurso improvido.” (TJSP, Apelação Cível 1013408-54.2022.8.26.0007, Rel. Décio Rodrigues, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 14/7/2023).

“Ação revisional de contrato cumulada com pedido de indenização por danos morais - contrato bancário - juros remuneratórios - abusividade reconhecida - dano moral não configurado - taxa de juros informada no contrato - honorários sucumbenciais - fixação à luz dos critérios definidos no art. 85, §§2º e 8º do Código de Processo Civil - conteúdo declaratório que apresenta benefício econômico irrisório - fixação da verba honorária por apreciação equitativa - majoração - recurso parcialmente provido para esse fim.” (TJSP, Apelação Cível 1000122-95.2022.8.26.0334, Rel. Coutinho de Arruda, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 14/03/2023).

Portanto, não tendo sido narrados outras circunstâncias e fatos relevantes, não houve a caracterização da angústia, sofrimento e abalo psíquico a ensejar indenização extrapatrimonial.

O caso, portanto, é de parcial procedência da ação, com provimento parcial do recurso, para determinar a revisão do contrato, reduzindo a taxa de juros remuneratórios ao percentual correspondente à taxa média de mercado, e assim condenar o réu na devolução, de forma simples, do valor pago a maior pela parte autora, com correção monetária desde o efetivo desembolso e juros de mora a partir da citação, obedecendo a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mencionada tabela publicada pelo Banco Central, nos termos da fundamentação acima.

As importâncias indevidamente cobradas devem ainda ser monetariamente atualizadas pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir da data do desembolso e acrescidas de juros moratórios legais a partir da citação.

Como a sucumbência foi parcial e recíproca, custas e despesas serão rateadas em igual proporção (50% para cada), nos termos do artigo 86, do Código de Processo Civil, ressaltando-se a inexigibilidade da parte autora, nos termos do § 3º, do artigo 98, do mesmo diploma legal, mantida a fixação de honorários da r. sentença.

Ante o exposto, por meu voto, dá-se provimento parcial ao recurso.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator